



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática

Embargos de Declaração – nº. 0007614-82.2014.815.2003

Embargante: Banco do Brasil S/A – Adv.: Rafael Sganzerla Durand – OAB/PB Nº 21.648-A

Embargado: Dilson Pereira de Lima – Adv.: Hilton Hril Martins Maia – OAB/PB Nº 13.442

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO COM PODERES DE REPRESENTAÇÃO OUTORGADOS POR MEIO DE SUBSTABELECIMENTO CONTENDO ASSINATURA ESCANEADA OU DIGITALIZADA - PRAZO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO CONCEDIDO - NÃO ATENDIMENTO - RECURSO INADMISSÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DO ART. 1.011, I c/c 932, III, do CPC/2015 - NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Não corrigido o defeito de representação, no prazo concedido no processo, não se conhece do recurso interposto.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 105/108) com efeitos modificativos opostos por Banco do Brasil S/A, contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível, que deu provimento ao recurso apelatório manejado pelo embargado.

O embargante alega que o acórdão embargado foi

omisso em relação a análise da legislação constitucional e infraconstitucional que rege a questão.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos.

O embargado apresentou contrarrazões às fls. 117/118.

É o relatório.

DECIDO

Analisando os autos observo que foi constatado um vício na representação processual do embargante, tendo vista que os Embargos de Declaração de fls. 105/108 foi subscrito por advogado com poderes de representação outorgados por meio de substabelecimento contendo assinatura digitalizada ou escaneada (fl. 111), o que não confere garantia de existência do próprio ato, sendo determinado assim a regularização do vício verificado, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso (fl. 120).

O embargante foi devidamente intimado (fl. 121).

A regularidade da representação das partes constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência importa em vício que, caso não sanado após a intimação devida, impede o conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, II do NCPC:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I – o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II – o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III – o terceiro será considerado revel ou excluído do

processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I – não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II – determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Consoante o despacho de fl. 120, foi dada a oportunidade ao embargante para regularizar a representação processual, tendo a parte se mantido inerte, conforme a certidão de fl. 122.

Dentro desse contexto, os Embargos de Declaração não devem ser conhecidos, porquanto não satisfaz pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade de representação.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

APELAÇÃO. PRELIMINAR DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. RECURSO SUBSCRITO POR PROCURADOR SEM HABILITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTABELECIMENTO COM ASSINATURA DIGITALIZADA. INTIMAÇÃO PARA SANAR A IRREGULARIDADE PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 76, §2º, I, C/C O ART. 932, III, DO CPC DE 2015. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. "A assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de inserção de imagem em documento, não pode ser confundida com a assinatura digital que se ampara em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a qual possui previsão legal." (AgRg no AREsp 774.466/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016) 2. A incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte apelante ensejará o não conhecimento do Recurso se esta, após ser intimada, não sanar o vício no prazo concedido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00425091720108152001, - Não possui -, Relator DES.

ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 25-10-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO SEM PROCURAÇÃO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em razão da irregularidade de representação, torna-se imprescindível a prévia intimação da parte para que proceda à regularização do vício processual. 2. Se o causídico, intimado para regularizar sua representação, não sanar tal vício, não deve ser conhecida a apelação cível por ele subscrita. 3. Recurso não conhecido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00266553120138150011, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA , j. em 20-01-2017)

Diante do exposto, aplicando o art. 1.011, I, c/c 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r